



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 61/2025

AUTORA: Ver. Eduardo Vinícius Soares Ferreira

MATÉRIA: Institui diretrizes para o fomento do Terceiro Setor no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/04/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/04/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Montes Claros, diretrizes para o fomento do Terceiro Setor.

De acordo com o art. 1º, são diretrizes para o fomento do Terceiro Setor tem, dentre outros objetivos, promover o fortalecimento do terceiro setor no Município; a integração das bases de dados; a articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor.

Para efeitos de aplicação da lei, serão considerados Terceiro Setor as Organizações da Sociedade Civil descritas no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O fomento ao Terceiro Setor tem como finalidade a realização e elaboração de projetos voltados ao fortalecimento e fomento do terceiro setor; desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao terceiro setor, a criação de cadastro do terceiro setor no Município de Montes Claros, dentre outras.

Segundo o art. 4º, para implementação e cumprimento da finalidade proposta, poderão ser realizadas ações e projetos respeitando as exigências estabelecidas pela lei do Marco Regulatório (Lei Federal nº 13.019/2014).

Já o art. 5º, prevê a criação de Plataformas Digitais pra viabilizar a seleção e o financiamento de projetos desenvolvidos pelas entidades do Terceiro Setor.

Por fim, o art. 6º estabelece que os termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

cooperação serão celebrados sem chamamento público, observados o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Analisando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada ao fomento do Terceiro Setor, no âmbito do Município de Montes Claros, sendo matéria de interesse local, competência do Município legislar sobre o assunto.

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Depreende-se da leitura do artigo, que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — **lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas**. STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

No caso em análise, o Projeto de Lei institui diretrizes para o fomento do Terceiro Setor no Município de Montes Claros.

A princípio, a proposição não cria nenhuma despesa ao executivo.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria, ora tratada pela proposição, verifica-se que, no cenário nacional, o Terceiro Setor, aqui entendido com as Organizações da Sociedade Civil, tem previsão na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como o “Marco Regulatório”, que regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da Sociedade Civil.

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei encontra-se em consonância com a legislação federal já existente sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda